



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1243411 - SP (2018/0025691-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JAMIL CHOKR
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S) - SP173098
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO : PAULO SEZAR ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : CAROLINE FIGUEIREDO FARIA
ADVOGADOS : GUTEMBERG TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(S) - SP151853
JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que deu provimento a agravo de instrumento, para afastar a liquidação por arbitramento e determinar a observância da forma de liquidação definida na sentença, conforme os arts. 475-B e 475-J do CPC/1973.

2. O Tribunal de Justiça destacou que a sentença e o acórdão em cumprimento já haviam delimitado a procedência do pedido de indenização conforme os documentos existentes nos autos, tornando possível e adequada a liquidação por cálculos aritméticos, sem necessidade de nova discussão ou perícia, assegurando ao devedor, por outro lado, meios próprios para impugnar eventuais excessos.

3. A decisão de afastar a liquidação por arbitramento e determinar a observância da forma de liquidação definida pela coisa julgada está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza a fidelidade da execução ao título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1243411 - SP (2018/0025691-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JAMIL CHOKR
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S) - SP173098
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO : PAULO SEZAR ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : CAROLINE FIGUEIREDO FARIA
ADVOGADOS : GUTEMBERG TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(S) - SP151853
JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que deu provimento a agravo de instrumento, para afastar a liquidação por arbitramento e determinar a observância da forma de liquidação definida na sentença, conforme os arts. 475-B e 475-J do CPC/1973.
2. O Tribunal de Justiça destacou que a sentença e o acórdão em cumprimento já haviam delimitado a procedência do pedido de indenização conforme os documentos existentes nos autos, tornando possível e adequada a liquidação por cálculos aritméticos, sem necessidade de nova discussão ou perícia, assegurando ao devedor, por outro lado, meios próprios para impugnar eventuais excessos.
3. A decisão de afastar a liquidação por arbitramento e determinar a observância da forma de liquidação definida pela coisa julgada está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza a fidelidade da execução ao título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JAMIL CHOKR contra decisão que não admitiu o

recurso especial, este agitado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por CARLOS HENRIQUE DA SILVA e OUTROS, ora agravados.

Noticiam os autos que os agravados propuseram o cumprimento de sentença em face do ora agravante, tendo o ilustre Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo/SP determinado a realização de prova pericial de engenharia e contábil em conjunto.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, deu provimento ao agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada, afastar a liquidação por arbitramento, mediante a realização de prova pericial de engenharia, determinando seja observada a forma de liquidação definida por sentença, nos termos do v. acórdão de fls. 426-429, assim ementado:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença que determina a liquidação nos termos do artigo 475- B e 475-J do Código de Processo Civil de 1973, com apuração do crédito de acordo com os documentos constantes dos autos Determinação de prova pericial de engenharia e contábil em fase de cumprimento de sentença Ausência de fato novo - Liquidação que deve atender os critérios estabelecidos por sentença e confirmados no acórdão. Agravo provido." (fl. 427)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 454-457).

Irresignada, a parte ora agravante apontou, nas razões do apelo nobre, ofensa aos arts. 493, 509, I, e 1.022, I, todos do Código de Processo Civil de 2015, aduzindo, em resumo, que: (i) *"ao apreciar os Embargos de declaração opostos, o Egrégio Tribunal a quo limitou-se a negar a existência do vício apontado, bem como asseverar que aquele recurso integrativo teria caráter infringente, restando clara negativa de prestação jurisdicional"* (fl. 480); (ii) *"não prospera o argumento exteriorizado no v. Acórdão recorrido, no sentido de que eventuais fatos novos deveriam ser apreciados pelo julgador de primeira instância, vez que, in casu, quando o fato novo foi levado ao conhecimento do Egrégio Tribunal a quo, a prestação jurisdicional ainda não estava encerrada"* (fl. 483); e (iii) *"ao contrário do que entendeu o Ilustre Relator do V. Acórdão recorrido, em momento algum a sentença de primeiro grau, ou mesmo o V. Acórdão que a confirmou, determinaram que os valores objeto do ressarcimento deveriam ser, pura e simplesmente, aqueles contidos em todos os documentos juntados aos autos pelo locatário, ainda na fase de conhecimento"* (fls. 485-486).

Os agravados não apresentaram contrarrazões (fl. 93).

Nos termos da r. decisão de fls. 494-495, da lavra do Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP, o apelo nobre foi inadmitido, motivando a interposição do agravo em recurso especial.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

De fato, não se cogita de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido decidiu integralmente a lide, declinando, de forma expressa e coerente, os fundamentos adotados como razões de decidir. Na verdade, é indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.621.374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe de 25/06/2020; AgInt no AREsp 1.595.385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe de 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.598.925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe de 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.812.571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/03/2020.

No que se refere ao mérito, o Tribunal de Justiça, levando em consideração que o cerne da questão envolvia o cumprimento de sentença em um pedido de indenização realizado em reconvenção, no qual ficou determinada a liquidação por cálculos aritméticos, com base nos documentos já constantes dos autos, conforme os artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil de 1973, ressaltando, por outro lado, que a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, especialmente quanto à forma de liquidação, conforme se observa nas seguintes passagens do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de cumprimento de sentença provisório de pedido de indenização realizado em reconvenção, julgado procedente.

E, para fins de liquidação do julgado, constou expressamente da sentença (fls. 82/85): “b) PROCEDENTE a reconvenção para CONDENAR o autor-reconvinco ao pagamento de todo investimento realizado pelo locatário e comprovado nos autos. O 'quantum debeatur' será obtido por cálculos, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC. (...)”

Julgamento confirmado pelo acórdão proferido por este E. tribunal de Justiça no recurso de apelação (fls. 87/92): “De outro lado, no tocante ao investimento realizado pelos locatários, a sentença expressamente condiciona o ressarcimento ao investimento 'comprovado nos autos', ônus, portanto, carreado aos locatários. Assim, inafastável a culpa do apelante pela rescisão do contrato e o dever de indenizar os investimentos comprovadamente realizados pelos locatários nos autos de acordo com os documentos já existentes nos autos”.

Iniciado o cumprimento de sentença provisório, determinou o magistrado 'a quo' a realização de perícia de engenharia e perícia contábil.

Esta a decisão agravada.

Pois bem.

A sentença determinou a liquidação por cálculos aritméticos, baseada nos documentos constantes dos autos, com fundamento no artigo 475-B do Código de Processo Civil de 1973.

Em regra, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, inclusive quanto a forma de

liquidação, quando possível.

Ressalto que, havendo necessidade de produção de prova técnica ou provar fato novo, não há nenhum impedimento que a liquidação se dê de forma distinta da prevista na sentença, estes inclusive os termos da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça.

Mas, pelo que observo no presente caso, conforme o constante da sentença e do acórdão, foi delimitada a procedência do pedido de indenização realizado em reconvenção aos documentos já constantes nos autos.

Nestas circunstâncias, possível a liquidação por cálculos aritméticos, podendo o Juízo se valer dos auxiliares da justiça para conferência dos valores apresentados, se o caso.

A determinação de realização de perícia de engenharia, no caso, implicaria em liquidação por arbitramento com abertura de nova discussão a respeito da indenização das obras realizadas no imóvel, confrontando o outrora decidido na sentença, sem necessidade, além de onerar todos os envolvidos.

Ademais, o agravado possui meio próprio para impugnação do excesso e o Juízo meios adequados para a conferência, ainda que seja mediante a nomeação de perito de sua confiança, mas observados os estritos termos e forma da liquidação determinada no julgado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a liquidação por arbitramento, mediante a realização e prova pericial de engenharia e determinando seja observada a forma de liquidação definida por sentença."
(fls. 428-429)

Com efeito, o v. acórdão recorrido destacou que, embora a produção de prova técnica seja possível em casos de necessidade de provar fato novo, no presente caso, a sentença e o acórdão já haviam delimitado a procedência do pedido de indenização aos documentos existentes nos autos. Assim, a liquidação por cálculos aritméticos era possível e adequada, sem necessidade de nova discussão ou perícia, o que evitaria onerar as partes envolvidas.

O Tribunal também ressaltou, por outro lado, que o agravado, ora recorrente, possui meios próprios para impugnar eventuais excessos e que o Juízo pode utilizar auxiliares da justiça para conferir os valores apresentados, se necessário. Com base nesses fundamentos, o Tribunal afastou a liquidação por arbitramento e determinou fosse observada a forma de liquidação definida pela sentença.

Na esteira do que foi decidido pelo Tribunal de Justiça, é de bom alvitre ressaltar que, na fase de cumprimento de sentença, deve-se observar estritamente o que foi decidido na coisa julgada. Isso significa que a execução da sentença deve respeitar os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial, sem modificações ou ampliações indevidas. O princípio da imutabilidade da coisa julgada (art. 502 do CPC) impede que as partes discutam novamente o que já foi decidido, garantindo segurança jurídica e estabilidade às decisões.

No entanto, há algumas situações em que pode haver discussão sobre a coisa julgada no cumprimento da sentença, como: (i) erro material evidente, que pode ser corrigido a qualquer tempo; (ii) divergências sobre o alcance da decisão, em que pode ser necessário interpretar o título judicial; (iii) excesso de execução, quando o credor exigir mais do que foi determinado na sentença, podendo o devedor impugnar (art. 525, § 1º, do CPC); (iv) cumprimento de obrigação

ilíquida, quando o título depende de cálculos, de modo que pode haver debates sobre os valores devidos.

A propósito, vale mencionar os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. À luz do princípio da fidelidade da execução ao título, o julgador deve verificar a adequação do cálculo do credor ao título sob cumprimento, corrigindo eventuais discrepâncias, desde que não se trate de questão preclusa. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o erro de cálculo evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, é passível de correção pelo magistrado, de ofício e a qualquer tempo. Precedentes.

3. Na hipótese, uma vez constatada a existência de erro de cálculo, este decorrente da aplicação de valor diverso daquele estabelecido na coisa julgada, deve ser corrigido, não havendo que se falar em preclusão.

4. Agravo interno provido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.930.477/PR, relator para acórdão **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022)

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Sob a luz do princípio da fidelidade da execução ao título, o julgador pode verificar a adequação do cálculo do credor ao título em cumprimento, corrigindo, por exemplo, eventuais erros, desde que não se trate de questão decidida. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.116.201/MS, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 11/12/2018)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao impedir, em razão de circunstâncias do caso concreto, que a liquidação se desse de forma diferente daquela constante da coisa julgada, assegurando, por outro lado, meios para a parte devedora se insurgir contra eventuais excessos da parte contrária, alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Incide, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, que dispõe: *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.243.411 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0025691-2

Número de Origem:

00052513420168260003 20160000844521 20170000021719 20170000277472 21960033520168260000
52513420168260003

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAMIL CHOKR

ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S) - SP173098

AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA

AGRAVADO : PAULO SEZAR ALVES DE SOUZA

AGRAVADO : CAROLINE FIGUEIREDO FARIA

ADVOGADOS : GUTEMBERG TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(S) - SP151853

JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR - SP115484

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025